A Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições constitucionais, em Sessão de 27 de abril de 1990, PROMULGA a presente Lei Orgânica, com as seguintes disposições:

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

RESTINGA - SP.

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Restinga, reunidos em Assembléia para instituir a Lei Orgânica do Município, de maneira a assegurar sua organização de acordo com as peculiaridades e necessidades locais e de prover juridicamente os meios para o exercício dos direitos sociais e individuais, orientando a ação municipal na busca do bem-estar da comunidade, invocando a proteção de Deus, instituímos, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Restinga, Estado de São Paulo.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Município de Restinga (SP), pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observados a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
 - Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.
- Art. 4° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.
- Art. 5° Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de seu cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 7° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
- VIII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - X promover a cultura e a recreação;
- XI fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
 - XII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
 - XVI realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XV realizar programas de alfabetização;
- XVI realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - XVIII elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - XXI sinalizar as vias públicas e rurais;
 - XXII regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altofalantes para fins de publicidade e propaganda;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais:
 - f) prestação dos serviços de táxis.

Parágrafo Único – Toda a ação municipal é extensiva à zona rural, no que couber.

- I Planos, projetos, programas e atividades específicas serão implementados para e na zona rural, especialmente:
 - a) armazenamento e transporte da produção;
 - b) transporte intra-municipal de passageiros;
 - c) construção e reforma de prédios escolares e manutenção do ensino de 1º grau;
 - d) drenagem pluvial;
 - e) assistência médica, odontológica e social à população carente;
 - f) Abertura de novas e manutenção das vicinais já existentes.
- Art. 8° Além das competências previstas no artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9° - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

- Art. 11 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:
- I o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- II o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- III a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- Art. 12 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

- Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
- § 1° Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: (parágrafo modificado pela Lei Municipal n°1800 de 02 de abril de 2013).
 - "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".
- § 2° Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:
 - "Assim o prometo".
- § 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá faze-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.
- § 4° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo a industria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - 0) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas do Município:
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V concessão de auxílios e subvenções;
 - VI concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX aquisição de bens móveis, quando se tratar de doação;
 - X criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções publicas e fixação de respectiva remuneração;
 - XII plano diretor;
 - XIII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI organização e prestação de serviços públicos.
- Art. 15 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - IX mudar temporariamente a sua sede;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- XII processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XIX autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder título honorífico, a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII Decidir sobre a perda do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito por maioria absoluta, por infração político-administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/67. (Acrescentado pela Lei 1892 de 22 de dezembro de 2014)
- XXIII Realizar a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito, quando se verificar a dupla vacância no comando do Poder Executivo, em decorrência de cassação ou perda de mandato eletivo. (Acrescentado pela Lei 1892 de 22 de dezembro de 2014)
- § 1° É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- § 3°. Na hipótese de ocorrer dupla vacância no comando do Poder Executivo no primeiro biênio do mandato, decorrente de cassação por infração político-administrativa, caberá ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, por maioria simples, comunicar a vacância à Justiça Eleitoral para que esta convoque eleições suplementares diretas. (Acrescentado pela Lei 1892 de 22 de dezembro de 2014)

- §4°. Na hipótese de ocorrer a dupla vacância no comando do Poder Executivo no segundo biênio do mandato, decorrente de cassação por infração político-administrativa, caberá ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, por maioria simples, convocar eleições indiretas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da provocação, na forma regimental, aplicando-se, por analogia simétrica, o art. 81 e §§, da Constituição Federal. (Acrescentado pela Lei 1892 de 22 de dezembro de 2014)
- § 5°. O rito procedimental para realização de eleições indiretas em cumprimento ao inciso anterior, será previsto pelo Regimento Interno. (Acrescentado pela Lei 1892 de 22 de dezembro de 2014)

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 16 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do publico;
 - § 3° A reclamação apresentada deverá:
 - I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
 - II ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
 - III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;
- § 4° As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 17 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 18 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.
- Art. 19 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.
- § 1° A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.
- § 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 3° A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
- § 4° A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- § 5° A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;
- § 6° A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- Art. 20 A remuneração dos Vereadores terá o limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;
- Art. 21 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- Art. 22 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 24 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1° O mandato da Mesa será de 1 (um) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

- § 2° Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.
- § 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 5° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 25° Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

- Art. 26° A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.
- § 1° As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especifica.
- Art. 27° As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
 - § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 28 As sessões da Câmara serão publicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 29 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

- Art. 31 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
 - § 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ou omissões da s autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;
- V acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 32 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, senso suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 34 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
 - I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
 Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei:
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV convocar eleições indiretas, na forma do § 4º do art. 15, da Lei Orgânica do Município de Restinga". (Acrescentado pela Lei 1892 de 22 de dezembro de 2014).
- Art. 35 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quanto à matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇAO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 37 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
 - I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III fazer a chamada dos vereadores:
 - IV registrar a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento
 Interno;
 - V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 38 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 39 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- Art. 40 'E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 41 Os Vereadores não poderão:
- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato elaborado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a"do inciso I;
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
 - Art. 42 Perderá o mandato o Vereador:
 - I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1° Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato terá decidido pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

- Art. 43 "Art. 43 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal
- $\S \ 1^{\circ}$ É permitido o exercício concomitante da vereança com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários.

- § 2° O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato e não pode, desde a posse, ter seu contrato de trabalho alterado sem sua expressa concordância.
- $\S 3^{\circ}$ Desde sua posse, ao servidor público municipal eleito Vereador e seus parentes até segundo grau, será garantido o direito de exercer as mesmas funções, no mesmo local e em idênticas condições de trabalho exercidas à época do registro da candidatura".
- § 4° O descumprimento parcial ou total das disposições deste artigo caracteriza-se perseguição política e, por consequência, infração político-administrativa.
- § 5° Caracterizada esta infração, o Prefeito poderá ser afastado do cargo, pelo voto da maioria qualificada dos vereadores, por prazo determinado até que se concluam as investigações, na forma determinada pelo artigo 32 desta Lei Orgânica. (art. Modificado pela Lei Municipal n°1.899 de 02 de abril de 2013)

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

- Art. 44 O Vereador poderá licenciar-se:
- I por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1° Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.
- § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 45 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II − leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUVSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

- § 1° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

- Art. 48 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versam sobre:
 - I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
 - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
- Art. 50 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1° A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo

título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

- § 2° A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.
 - Art. 51 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II Código de Obras ou de Edificações;
 - III Código de Postura;
 - IV Código de Zoneamento:
 - V Código de Parcelamento do Solo;
 - VI plano diretor;
 - VII regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 52 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1° Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3° Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 53 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

- Art. 54 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito
 Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- Π nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 55 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
- § 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

- Art. 56 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4° O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestado as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo.
- § 9° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 57 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 58 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 59 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 60 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, Observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 61 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- § 1° Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 62 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com fundações políticas, executivas e administrativas.
- Art. 63 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
 - "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"
- § 1° Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2° Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimentos público.
- § 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- Art. 65 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 66 O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
 - III ser titular de mais de um mandato eletivo:
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - VI fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

- Art. 67 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
- Art. 68 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Públicas Municipal;

- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos caos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
 - VII editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma desta lei;
- IX remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

- XI prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da lei;
- XII decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Alterado pela Lei Municipal n°1.862 de 16 de abril de 2014)
- XV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
 - XVIII decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;
 - XIX convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação dos dinheiros públicos;
 - XXII dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autoridades pela Câmara;
- XXIV aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- XXVI resolver sobre os requerimentos, as atribuições ou as representações que lhe forem dirigidos.
- §1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.
- §2° O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 70 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos,
 inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- Art. 71 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.
- $\$ 1° O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade do Prefeito.
- § 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 72 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.
- Art. 73 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 74 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

- Art. 76 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
- Art. 77 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1° A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 3° É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 78 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 79 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 80 Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- § 1° O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.
- Art. 81 Exclusivamente para fins de aposentadoria por tempo de serviço, contar-se-á como de efetivo exercício:
- $\rm I-o$ tempo de mandato legislativo, exercido por funcionário público municipal, ainda que essa prestação tenha sido exercida concomitantemente ao cargo público, mas desde que em horário diferentes.
- II o tempo de prestação do Serviço Militar do funcionário público municipal, ainda que essa prestação tenha sido exercida concomitantemente ao cargo público, mas desde que em horário diferentes.

- Art. 82 Fica instituída a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 17 anos e 6 meses, para os funcionários municipais.
- Art. 83 'E vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.
- Art. 84 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

- Art. 85 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
 - Art. 86 Aplicam-se aos servidores municipais as seguintes disposições:
- I Será de dez (10) dias o prazo mínimo para as inscrições em concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, vedadas quaisquer discriminações, exceto as de ordem legal. Será de trinta (30) dias o prazo máximo para a realização, após o encerramento das inscrições, e de dois (2) anos o prazo máximo de validade dos concursos.
- II São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- III Lei especial definirá quando à estabilidade dos servidores que, à época da promulgação da Constituição Federal, contavam com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício.
- IV Aos servidores públicos municipais é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte do vencimento ou salário, concedido esta após vinte (20) anos de efetivo exercício. Esses benefícios incorporarse-ão aos vencimentos ou salários, para todos os efeitos, e sua disciplina se verificará mediante lei especial.
- V Os servidores públicos municipais efetivos terão computado, para efeito de aposentadoria nos termos que a lei definirá o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural ou urbana, desde que tenham completado cinco (5) anos de efetivo exercício.
- VI Será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos, o servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão.
- VII- Fica assegurado aos servidores Públicos Municipais de Restinga, a revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (emenda legislativa n°01 de 15 de Marcio de 2010)
- VIII Fica criado a data base dos servidores públicos municipais de Restinga, fixada no dia 01 de Junho de cada ano, para fins de revisão geral anual de suas remunerações, consoante estabelecido no inciso X do art. 37 da constituição federal. (emenda legislativa n°01 de 02 de abril de 2011)
- Art. 87 O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 88 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.
- § 1° No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
 - § 2° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- Art. 89 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
 - I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei.
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam abjeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 90 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- Art. 91 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá esta dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II lançamento dos tributos;
- III fiscalização dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- Art. 92 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

- Art. 93 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- § 1° A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3° A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4° A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levara em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.
- Art. 94 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 95 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos caos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 96 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direto adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
- Art. 97 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- Art. 98 Ocorrendo à decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 101 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- § 1° O plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com a execução de programas de duração continuada;
- § 2° As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, que da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
 - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
 - III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - § 3° O orçamento anual compreenderá:
- I − o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- § 4° Por ocasião da elaboração dos orçamentos e plano a que se refere a integra deste artigo, o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.
- § 5°- A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.
- § 6°- A solicitação de que trata o § 5°. Somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeiras, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.
- § 7°- A solicitação poderá ainda ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita ou ainda nas de calamidade pública de grandes proporções.
- $\S~8^\circ$ Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal em regime de urgência.
- § 9° Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de (30) trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.

- § 10 A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas no § 2°. Deste artigo, implica crime de responsabilidade. (**Parágrafos 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, e 10° acrescidos pela lei municipal 1.863 de 16 de abril de 2014**).
- Art. 102 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 103 Os orçamentos previstos nos § 3°, do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.
- Art. 103A Será reservado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) do valor das verbas orçamentárias de investimento para emendas individuais dos vereadores e das lideranças bancadas.
- § 1°- As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatível com o plano plurianual de investimento (PPA).
- § 2 Ao encaminhar o projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores. (artigo. 103 A. acrescidos pela lei municipal 1.863 de 16 de abril de 2014).

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104 – São vedados:

- I a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
 - II o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 105 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
 - § 1° Caberá à comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2° As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto viger a lei complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal.
- § 7° Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especifica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 106 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 107 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
 - Art. 108 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
 - I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei especifica que contenha a justificativa.

- Art. 109 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
 - § 1° Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:
 - I despesas relativas a pessoal e seus encargos;
 - II contribuições para o PASEP;
 - III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 110 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

- Art. 113 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinentes.
 - Art. 114 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 115 Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de:
- I –demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com os dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
 - IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

- Art. 116 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1° O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2° Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTEGRADO

- Art. 117 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art. 118 Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- Art. 119 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
 - Art. 120 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.
- Parágrafo Único As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitoras que lhes dêem outra destinação.
- Art. 121 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
- Parágrafo Único O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.
- Art. 122 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolhas, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 123 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
 - § 1° A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- $\S~2^\circ$ A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita somente licitação, a título precário e por decreto.
- § 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

- Art. 124 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- Art. 125 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- Art. 126 O Município, preferentemente à venda à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 127 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratalas com particulares através de processo licitatório.
- Art. 128 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orçamento do seu custo;
 - III a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
 - V os prazos para o seu início e término.
- Art. 129 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1° Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2° Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- Art. 130 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I planos e programas de expansão dos serviços;
 - II revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
 - III política tarifária;

- IV nível de atendimento da população em termos de quantidade de qualidade;
- V mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

- Art. 131 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art. 132 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços serão estabelecidos, entre outros:
 - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse publico, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI as condições de prorrogações, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

- Art. 133 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
- Art. 134 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 135 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computarse-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 136 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 137 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas;
- III realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.
- Art. 138 A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.
- Art. 139 Os órgãos colegiados das entidades de Administração do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 140 Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
- Art. 141 A instalação de Distrito novo dar-se á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

- Art. 142 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providencias necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.
 - § 1° o voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.
- $\S~2^\circ$ Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.
- § 3° A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.
- $\S~4^\circ$ O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

- § 5° A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
- § 6° Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.
- § 7° Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 143 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

- Art. 144 A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.
- Art. 145 O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.
- \S 1° As reuniões do conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.
 - § 2° Servirá de Secretário um dos Conselhos, eleito pelos seus pares.
- $\S\ 3^\circ$ Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.
- § 4° Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.
- Art. 146 Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.
 - Art. 147 Compete ao Conselho Distrital:
 - I elaborar seu Regimento Interno;
- II elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.
- IV fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
 - VII colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 148 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

- Art. 149 Compete ao Administrador Distrital:
- I executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;
 - IV promover a manutenção dos bens municipais localizados no Distrito;
- V prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distritais, observadas as normas legais;
- VI prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
 - VII solicitar ao Prefeito as providencias necessárias à boa administração do Distrito;
 - VIII presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 151 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos. Diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

- Art. 152 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
 - I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
 - III complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 153 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 154 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
 - I plano diretor;
 - II plano de governo;
 - III lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV orçamento anual;
 - V plano plurianual.
- Art. 155 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 156 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 157 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhalos a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara municipal.

Art. 158 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

- Art. 159 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 160 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 161 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.
- Parágrafo Único É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.
 - Art. 162 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
 - I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:
 - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controla-las;
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

- Art. 163 As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
 - II integridade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários em alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V –direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica de abrangência;
- II adstrição de clientela;
- III resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 164 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Art. 165 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
 - II planejar e fiscalizar e distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 166 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 167 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1° Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- $\S~2^\circ$ O montante das despesas de saúde será até 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- Art. 168 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.
- Art. 169 O Município manterá:
- I ensino fundamental, obrigatório, inclusive par os que não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
 - III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 170 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da popular escolar e fará a chamada dos educandos.
- Art. 171 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Art. 172 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 173 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 174 O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.
- Art. 175 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
 - Art. 176 O Município, no exercício de sua competência:
 - I apoiará as manifestações da cultura local;
- II protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- Art. 177 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- Art. 178 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.
 - Art. 179 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
 - Art. 180 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

- Art. 182 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
- I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III a integração das comunidades carentes;
- IV a proteção à família, à maternidade, às pessoas portadoras de deficiência;
- V amparar todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou ter ela provido o acesso à renda mínima e aos servidores básicos.
- Art. 183 Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município criará o Conselho de Assistência Social, paritariamente composto por:
 - I representantes de instituições públicas;
 - II representantes profissionais de Serviço Social;
 - III representantes de usuários, indicados pelos seus pares.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 184 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

- Art. 185 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II privilegiar a geração de emprego;
 - III utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - V proteger o meio ambiente;
 - VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
 - VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 186 'E de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- Art. 187 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
 - II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 188 Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
- Art. 189 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
 - Art. 190 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
 - III atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 191 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.
- Art. 192 Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:
 - I isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
 - II isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 193 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terá seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

- Art. 194 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, a través de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.
- Art. 195 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 – A política urbana, a se formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bemestar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

- Art. 197 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1° O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- $\S~2^\circ$ O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3° O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 198 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.
- Art. 199 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
 - § 1° A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo:
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;
- IV assistir tecnicamente a população carente, fornecendo inclusive projetos de construção de moradias econômicas, orientação e acompanhamento às edificações;
 - V fornecimento de material construtivo à população carente.
 - § 2° Lei especial definirá os limites, critérios e restrições para:
 - I o atendimento ao disposto neste artigo, regulamentando-o;
- II evitar a especulação imobiliária e o desvirtuamento dos programas e ações municipais;
 - § 3° Lei especial disporá:
- I sobre a infra –estrutura básica necessária à aprovação de projetos de parcelamento de solo urbano e sobre os prazos para a implantação da mesma;
- II que a área de expansão urbana é toda aquela limítrofe à área urbanizada, até uma distância de 1000metros.
- § 4° Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 200 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico:
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV levar à prática, pelas autoridades, de taxas e tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 201 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 202 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
 - II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
 - III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
 - IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

- V –integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Art. 203 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 204 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- Art. 205 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 206 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 207 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 208 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 209 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 210 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ao seu dispor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

- Art. 212 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9° da Constituição Federal.
- § 1° É da competência e responsabilidade do Presidente da Câmara o encaminhamento da documentação hábil ao Poder Executivo, para a inclusão das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal no orçamento do Município.
- $\S~2^\circ$ Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues;
 - I até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
 - II dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.
- Art. 213 A fim de assegurar a autonomia do Poder Legislativo Municipal, a Mesa da Câmara submeterá à apreciação dos Vereadores projeto de Resolução dispondo sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as normas da legislação vigente, no prazo de 3 (três) meses a contar da data de promulgação da lei.

Parágrafo Único – Se a Mesa da Câmara não apresentar o projeto no prazo definido neste artigo, a iniciativa do mesmo caberá a qualquer Vereador.

- Art. 215 Lei especial instituirá a regulamentará programa de incentivo à implantação de novas indústrias em Restinga, prevendo inclusive a doação ou cessão de áreas, redução no preço dos lotes, isenções ou reduções de tributos e outros benefícios.
- Art. 216 O Município instituirá programas e ou serviços de transporte intermunicipal e de estudantes.
 - § 1° O transporte de estudante é gratuito.
- § 3° Lei especial definirá e regulamentará o fornecimento de passagens de ônibus, em linhas intermunicipais, aos idosos e à população carente.
 - Art. 217 O Regimento Interno da Câmara conterá normas:
 - I Instituindo e regulamentando o uso da Tribuna por populares.
 - II Definindo o expediente individual dos Vereadores.
- Art. 218 No prazo de um (1) ano, a contar da data de promulgação desta lei, o Executivo promoverá concurso público, amplamente divulgado, para a institucionalização do Hino de Restinga.

Parágrafo Único – Lei especial regulamentará o concurso e a premiação.

Art. 219 – No 10 (dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 220 Mediante procedimento adequado, o Município absorverá para sua Administração Direta o patrimônio e as funções atuais da Creche Nossa Senhora da Aparecida e do Clube Recreativo Beneficente de Restinga.
- Art. 221 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.
- Art. 222 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Restinga, 27 de abril de 1990.

Fabiano Pucci de lima

- Presidente

João Carlos Rocha

- Vice Presidente

Roberto Robim

- Secretário

Jerônimo Donizete de Almeida

- 2° Secretário

Amarildo Tomás do Nascimento

- Relator

Antônio Benedito de Mendonça

- Vereador

Aparecido Paulo Mouro

- Verador

Arnaldo Pagliarone

- Verador

Celso Antônio Símari

Vereador

Joaquim Alberto Ferreira Júnior

- Vereador

Sinval Antônio de Senne

- Vereador